

O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de direitos indígenas: uma análise do caso “Povo Indígena Xucuru versus Brasil”

The role of the inter-american court of human rights in protecting indigenous rights: an analysis of the case “Indigenous People Xucuru versus Brazil”

Áquila Pinheiro*

Sandro Dutra**

Mariane Morato Stival***

Resumo: Este estudo objetivou realizar uma análise do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de direitos indígenas,

* Graduado em Direito pelo Centro Universitário Unievangélica (UniEVANGÉLICA) de Anápolis. Pós-Graduado em Direito Constitucional Aplicado pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Centro Universitário Unievangélica. Ex-Professor na Faculdade Evangélica de Goianésia de Processo Penal. Consultor jurídico, advogado e sócio-proprietário do escritório Pinheiro Lima Advocacia. Ex-Assessor Parlamentar na Câmara Legislativa de Anápolis. Mestrando em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo UniEVANGÉLICA (com a conclusão dos créditos na fase de dissertação).

** Doutor em História pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Doutor em História pela UnB e pela *University of California* – EUA. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor Titular na Universidade Estadual de Goiás (UEG) e no Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais do Cerrado (Mestrado e Doutorado em Ciências Ambientais). Professor no Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) com atuação no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Mestrado e Doutorado em Ciências Ambientais).

*** Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB com estágio doutoral realizado na *Université de Paris, Panthéon-Sorbonne*, com bolsa da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FA PDF. Pós-Doutoranda pelo Centro Universitário de Anápolis. Mestre em Direito pelo UniCEUB. Avaliadora do BASIs (Inep) pelo Sistema Nacional de Educação Ensino Superior nas modalidades: Autorização de Cursos de Graduação, Reconhecimento de Cursos e Renovação de Reconhecimento de Cursos. Advogada. Supervisora e pesquisadora no Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito da UniEvangélica (NPDU). Editora-chefe da *Revista Jurídica da UniEvangélica*. Professora no Curso de Direito da UniEvangélica. Professora Conteudista de Cursos de Ensino a Distância (EAD). Pesquisadora-Visitante na *Université de Paris, Panthéon-Sorbonne, Université Aix Marseille III* e Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR) em Strasbourg. Vice-Presidente da Comissão de Estudos do Novo Código de Processo Civil da OAB/GO.

promovendo uma exposição geral da estrutura e do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dos mecanismos disponíveis nas Américas para proteção e promoção dos direitos humanos. O caso investigado foi o “Povo Indígena *Xucuru* e seus membros *versus* Brasil”. Considerando a ausência de um documento específico sobre o tema no nível da Organização dos Estados Americanos (OEA), houve um significativo avanço nas questões jurídicas relacionadas às causas indígenas e verdes na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, e o método utilizado foi o hipotético-dedutivo. Também é realizado o estudo do caso internacional *Xucuru*, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como sua relevância para esta pesquisa.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Indígenas. Meio ambiente. Caso *Xucuru*. Brasil.

Abstract: The aim of this study was to analyze the role of the Inter-American Court of Human Rights in the protection of indigenous rights, promoting an overview of the structure and functioning of the inter-American human rights system and the mechanisms available in the Americas for the protection and promotion of human rights. The case investigated was the “Xucuru Indigenous Peoples and its members v. Brazil”. Considering the lack of a specific document on the theme at the level of the Organization of American States (OAS), there has been a significant advance in legal issues related to indigenous and green causes before the Inter-American Court of Human Rights. It is a bibliographical research, and the investigated method was hypothetico-deductive. It is also carried out the study of the international case *Xucuru*, in which Brazil was condemned in the Inter-American Court and its relevance for this research.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Indigenous people. Environment. *Xucuru* Case. Brazil.

Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em termos de proteção do meio ambiente sadio, tem produzido uma vasta jurisprudência internacional envolvendo danos causados a comunidades indígenas e ancestrais. As questões jurídicas levantadas nessas ações internacionais são relevantes e envolvem os mais variados temas ambientais como: violação dos direitos à integridade física, à proteção

judicial, à propriedade, às garantias judiciais e a falta de regulamentação quanto à situação da demarcação das terras indígenas.

Nesse sentido, é importante um estudo teórico sobre a proteção do meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como uma análise do caso *Xucuru*, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de verificar as principais questões jurídicas abordadas nesse caso.

A posição de invisibilização e subordinação na qual as populações indígenas e tradicionais são historicamente colocadas em plano interno tem levado à submissão, cada vez mais volumosa, de causas indígenas aos tribunais internacionais. Partindo disso, o presente trabalho realiza uma análise do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de direitos indígenas.

Este estudo é de fundamental importância acadêmica e prática, uma vez que contribui para um olhar descolonizador das relações de poder e para mudanças profundas nas práticas internacionais das Américas, a fim de se ressaltar suas facetas indígenas, quilombolas, negras, caiçaras e de todo tipo e, assim, sejam verdadeiramente plurais.

Para tanto, começa por promover uma visão genérica da estrutura e do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dos mecanismos disponíveis nas Américas para proteção e promoção dos direitos humanos. Isso perpassa, especialmente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Posteriormente, em um segundo momento, este estudo passa a fazer uma análise mais específica da atuação da corte na formação de jurisprudências,⁴ ressaltando a relevância dessa fonte de Direito para a proteção integral das comunidades tradicionais e indígenas.

Para o desenvolvimento deste artigo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo- bibliográfico, com a utilização de teoria, legislação e jurisprudências nacionais e internacionais.

⁴ STIVAL, M. M.; VARELLA, M. D. Inovação na construção da jurisprudência internacional-ambiental: o caso da Usina de Belo Monte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os reflexos no Brasil. *Fronteiras – Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 6, n. 4, p. 181-203, 31 dez. 2017. Doi: <https://doi.org/10.21664/2238-8869.2017v6i4.p181-203>

No final, realiza um estudo do caso “Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil”, com o intuito de demonstrar a complexidade e a importância da corte nos processos de proteção internacional desses povos. O caso, cuja sentença internacional data de fevereiro de 2018, é de relevância para nós, brasileiros, pois demonstra não apenas a postura do nosso País no que toca à demarcação de terras indígenas, mas também caminhos internacionais que podem ser explorados para a proteção integral dos povos tradicionais do Brasil.

1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A fim de adentrar, posteriormente, no cerne da discussão proposta por este trabalho, é necessário o entendimento da estrutura e do funcionamento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Por esse motivo, este primeiro tópico se ocupa em garantir essa visão geral, em breves linhas, dos mecanismos disponíveis nas Américas para proteção e promoção dos direitos humanos.

Nessa linha de aplicação da proteção e igualdade na execução do funcionamento do sistema interamericano é que o autor Sidney Guerra assevera

que as desigualdades existentes em uma sociedade podem ser justificadas na medida em que trazem vantagens para todos. Cabe recordar também que a igualdade de oportunidades tem prioridade sobre o princípio da diferença, ou seja, que os cargos e postos abertos a todos não podem sofrer limitações em compensação da aplicação de direitos que buscam maior igualdade de condições socioeconômicas.⁵

No intuito de promover uma proteção universal e prevalente, a comunidade internacional cria sistemas para convalidar suas jurisprudências e aplicações a casos concretos de atrocidades e desrespeito aos direitos humanos, como pode ser observado:

⁵ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 65.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos talvez tenha sido a mais ativa resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Passou-se a refletir sobre a soberania absoluta dos Estados e mecanismos de proteção e fiscalização internacionais de proteção dos direitos humanos. Observa-se, então, a criação das Nações Unidas e dos mecanismos regionais de proteção, do qual o Sistema Interamericano faz parte.⁶

No mesmo sentido, Dezem⁷ observa que “[...] é após a Segunda Guerra Mundial que ganha força a necessidade de um sistema de verificação de responsabilidade internacional do Estado, notadamente pelos atos cometidos pelos nazistas tanto em solo alemão quanto no solo dos países invadidos”. O marco do Sistema Interamericano é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948, que surgiu em conjunto com a Carta da OEA e o Pacto Americano de Soluções Pacíficas por ocasião da IX Conferência dos Estados Americanos.⁸ Sidney Guerra argumenta, em uma das suas obras, sobre o movimento ambiental elevando a importância de termos um Tribunal Internacional que represente esses anseios:

O “progresso” não levava em consideração as limitações do ambiente, e para atender aos interesses e os anseios de pessoas cada vez mais ávidas pelo consumo é que se desenvolveu uma sociedade global de risco em termos ambientais. O desabrochar do movimento ambiental no plano global, como visto, decorre das grandes conferências internacionais do meio ambiente que foram realizadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas.⁹

⁶ MOURA, Rafael Osvaldo Machado. A globalização, o fim dos direitos humanos e a experiência do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 213-230, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/302>. Acesso em: 5 abr. 2019.

⁷ DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 6, p. 1.141-1.164, 2011.

⁸ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 66.

O seu formato só se concretiza com a Convenção Americana de Direitos Humanos: “O sistema interamericano começou com a declaração de 1948, mas só tomou o formato contemporâneo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura um vasto catálogo de direitos civis e políticos.”¹⁰

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, como parte da estrutura da OEA tem relevância incontestável na orientação, propagação e discussão de assuntos relacionados aos direitos humanos nas Américas. O sistema é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa estrutura sistêmica pode ser observada pelos próprios mecanismos positivados na convenção; assim, nos termos da Parte II – Meios de Proteção, Capítulo VI, Órgãos Competentes, da Convenção Americana de Direitos Humanos, é o que se positiva, vejamos:

Art. 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Nesse sentido, com base no art. 33 da Convenção, é perceptível que o sistema é dual, ou seja, binário, pois é composto pela *comissão* e pela *corte*, sendo o marco jurídico da última a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo foco é, predominantemente, de direitos civis e políticos. Os direitos sociais são apresentados no art. 26, acerca do desenvolvimento progressivo.¹¹

¹⁰ ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6, p. 228, jun. 2005.

¹¹ AGUILAR CAVALLLO, Gonzalo. ¿Son los derechos sociales sólo aspiraciones? Perspectivas de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor Felipe; FERRER MAC-GREGOR POISOT, Eduardo. *Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales: hacia un Ius Constitutionale Commune en América Latina*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011. p. 200.

Esse desenvolvimento progressivo vem sendo aliado ao movimento constitucionalista denominado direitos fundamentais de terceira-dimensão, cujas finalidades estão associadas aos direitos de fraternidade ou solidariedade. Nada está voltado somente ao indivíduo, e sim, a uma coletividade, transpassando um interesse individual, tornando-se, metaindividual.

Nesses termos, Bulos afirma que

tais direitos têm sido incorporados nos ordenamentos constitucionais positivos e vigentes de todo o mundo, como nas Constituições do Chile (art. 19, § 8º), da Coreia (art. 35, 1) e do Brasil (art. 225). Os direitos difusos em geral, como o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia são alguns dos itens componentes do vasto catálogo dos direitos de solidariedade, prescritos nos textos constitucionais hodiernos, e que constituem a terceira-dimensão dos direitos humanos fundamentais.¹²

É esse objetivo que se cria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão de consulta e, ao mesmo tempo, de apreciador das causas metaindividuais. Deve sempre procurar a busca do equilíbrio sadio das nações envolvidas e reconhecer a importância da convalidação dos direitos humanos nos continentes americanos.

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos representa todos os Estados da OEA. É composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos nacionais de qualquer dos Estados-membros. São eleitos pela Assembleia Geral para o período de quatro anos, podendo haver reeleição apenas uma vez.¹³

No propósito de delimitar sua estruturação, Moura descreve a competência da comissão e sua importância de forma sintética:

¹² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 123.

¹³ SCAFF, Luma. Estudo do Caso José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Rev. Acadêmica de Direitos Fundamentais*, Osasco, ano 4, n. 4, 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/492-1518-1-pb.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018.

A competência da Comissão, resumidamente, pode ser dividida em: a) recebimento de petições individuais; e b) elaboração de relatórios sobre direitos humanos no continente. Ela não emite sentenças; ela redige relatórios com recomendações aos Estados violadores de Direitos Humanos. Assim, pode ser considerada o Ministério Público do Sistema Interamericano.¹⁴

A sua composição é disposta por um presidente, um primeiro vice-presidente e um segundo vice-presidente, que exercem seus cargos pelo período de um ano. Eles podem ser reeleitos apenas uma vez em cada período de quatro anos.¹⁵ A sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é na cidade de Washington, Estados Unidos, onde funciona permanentemente sua Secretaria Executiva, que fica encarregada de cumprir as tarefas que lhe são confiadas pela comissão.

Nesse sentido, a comissão tem como função¹⁶ primordial promover, observar e defender os direitos humanos, além de ser um órgão

¹⁴ MOURA, Rafael Osvaldo Machado. A globalização, o fim dos direitos humanos e a experiência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 213-230, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/302>. Acesso em: 5 abr. 2019.

¹⁵ Art. 37 – 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três membros. 2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

¹⁶ Seção 2 – Funções – Art. 41 – A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. CIDH. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

consultivo da OEA nessa esfera. Ademais, promove investigações sobre denúncias de violação dos direitos humanos, delibera decisões acerca dessas investigações, além de fazer visitas nos locais denunciados, elabora projetos de tratados e escreve relatórios sobre situações de direitos humanos em países denunciados.¹⁷

Segundo Dias e Gorczewski,¹⁸ em artigo publicado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, destaca a importância da comissão, o estabelecimento dos meios de proteção e sua estrutura.

Após a enumeração dos direitos e dos deveres, em sua segunda parte, a convenção estabelece os meios de proteção. Conforme previsto no Protocolo de Buenos Aires, passa a determinar a organização, a estrutura, as funções, a competência e os procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A comissão, com sede em Washington, é composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, dentre os indicados pelos Estados-Membros, recebeu, como função principal, promover a observância e a defesa dos direitos humanos, sem prejuízo de suas competências anteriores.

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é uma instituição judiciário-autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da convenção americana sobre direitos humanos, nos termos do art. 1º do seu estatuto. Ela examina os casos apresentados pelos Estados-Partes ou pela própria comissão. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não atua como uma quarta e última instância em relação à jurisdição interna.

Dessa forma, vale ressaltar seu papel em julgar ações de responsabilidade internacional dos Estados que aceitaram sua jurisdição, como pode ser observado na citação que segue:

¹⁷ FREIRE, Luiz Fernando. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 2005. Monografia (TCC Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2005.

¹⁸ GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 65, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011. Acesso em: 8 abr. 2019.

A Corte julga ações de responsabilidade internacional dos Estados que ratificaram a Convenção e expressamente aceitaram sua jurisdição, proferindo sentenças de cumprimento obrigatório, definitivas e irrecorríveis. Os relatórios produzidos pela CIDH e as sentenças proferidas pela Corte possibilitam que as demandas de grupos vulneráveis não atendidas no plano interno sejam atendidas no plano regional ou internacional e, em um movimento de retorno, sejam reincluídas na agenda política interna sob novas correlações de poder.¹⁹

A afirmação do caráter contencioso e ao mesmo tempo consultivo da corte tem sido a análise e relevância de pesquisas de autores diversos. Sua estrutura operacional, competência, peticionamento e elementos probatórios são o que define seus objetivos e funções como corte, sendo observada essa reafirmação de ideia por diversos autores neste capítulo.

Dessa forma, expõe Araújo, sobre a estruturação e a função do órgão jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o local e o caráter contencioso, bem como consultivo, como se lê:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, sediada na cidade de São José, na Costa Rica. É formada por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA (artigo 52). Os Estados-partes e a Comissão são os únicos legitimados a submeterem casos à decisão da Corte (artigo 61). Tem, assim, este caráter contencioso, mas também o caráter consultivo, cuja participação é aberta a todos os Estados-membros da OEA.²⁰

O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece alguns requisitos para a submissão de petições que contenham denúncias de violação dos direitos humanos ao tribunal. Primeiramente, no que toca à competência, somente e tão somente os Estados-partes

¹⁹ COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. *Revista SUR*, v. 10, n. 19, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1545.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2019.

²⁰ ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6, p. 231, jun. 2005.

e a comissão têm a prerrogativa de peticionar. Portanto, não é permitido que indivíduos, organizações, entidades não governamentais, dentre outros, proceda a petições ao conhecimento do Tribunal.²¹ Ou seja, conhecendo alguma violação dos direitos humanos e desejando submeter tal denúncia a essa corte, deverá o interessado encaminhar a petição ao Estado-parte ou à comissão, que remeterá ao tribunal.

Gontijo²² expõe que “a jurisdição do Estado-parte deve ser predominante; assim, a atuação da Corte Interamericana apresenta-se como subsidiária nos termos do exposto no art. 62 da Convenção Americana”. Da mesma maneira o autor Llorens explica sobre como a corte deve decidir e quando deverá atuar. Assim,

a Corte já decidiu de forma reiterada que não pode analisar questões abstratas no exercício de sua função contenciosa, somente casos concretos onde se pleiteiam violações aos Direitos Humanos, bem como informa que a Corte se preocupa em diferenciar sua função daquela desempenhada por um tribunal penal internacional ou de última instância interna do Estado.²³

Sendo assim, a petição direcionada à corte deve conter o nome das partes (denunciado e reclamante), a elucidação dos fatos e provas, sendo também oferecido o direito de resposta do apresentado, através de contestação do Estado-réu, fazendo jus a garantias do pleno exercício dos direitos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Quanto à instrumentalidade das audiências, nelas serão ouvido às partes, testemunhas, peritos entre outros, para a elucidação dos fatos narrados na petição de denúncia. Estas audiências podem ser assistidas

²¹ TABOSA, Caroline. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 29 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2,56660&seo=1>. Acesso em: 7 abr. 2019.

²² GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, p. 409-423, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3063>. Acesso em: 7 abr. 2019.

²³ LLORENS, Jorge Cardona. *La función contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral de siglo XXI*. San José: Corte IDH, 2001. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2454/23.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2019.

por qualquer pessoa, uma vez que possuem caráter público, no entanto, se o caso pedir privacidade, esta será respeitada e será mantida em sigilo. As deliberações, no entanto, não são de cunho público, devendo ser feitas, de forma sigilosa.

As sentenças²⁴ proferidas pela Corte são de cunho vinculante, definitivas e inapeláveis. Nesse sentido, dispõe Teixeira:

A Corte é órgão judiciário que não propõe, não relata e nem recomenda, mas profere sentença, que o pacto aponta como definitivas e inapeláveis. Declarando a ocorrência de violação de direito protegido pelo tratado, a Corte determina que seja tal direito de pronto restaurado, e ordena se for o caso indenização justa a parte lesada.²⁵

No que se refere aos casos apresentados à corte, houve a submissão de algo em torno de 50 casos entre os anos de 1970 e 1998. Em sua grande maioria, esses casos foram encaminhados por entidades civis não governamentais de proteção dos direitos humanos, nacionais e internacionais. E, em alguns casos, através de ações conjuntas dessas duas. Podemos classificá-los em sete categorias: 1) casos de detenção arbitrária e tortura cometidos durante o regime autoritário militar; 2) casos de violação dos direitos das populações indígenas; 3) casos de violência rural; 4) casos de violência da polícia militar; 5) casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes; 6) casos de violência contra a mulher; e 7) casos de discriminação racial.²⁶

Percebe-se que a participação de organismos governamentais ainda é tímida. As entidades civis não governamentais, consideradas como atores internacionais, estão ativas na promoção de direitos e garantias fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, em várias circunstâncias e contextos.

²⁴ **Artigo 67** - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

²⁵ TEIXEIRA, Carla. *Direito Internacional para o século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. *Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo*. Washington, USA: Inter-American Commission on Human Rights. 2003.

O Brasil, de forma mais tardia, adentrou na Convenção Americana de Direitos Humanos pelo decreto legislativo n. 27/1992. O Brasil tornou-se obrigado às garantias e direitos inerentes ao Pacto de San José da Costa Rica, como também é chamada a convenção, o qual tem validade no ordenamento constitucional brasileiro por força do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Essa corrente ganhou proporções pela escritora Piovesan, que condicionou os direitos humanos incorporados por tratados, como normas hierarquicamente constitucionais. Segue a citação da autora:

§ 2º do art. 5º. É instrumento suficiente a receber os tratados de direitos humanos em nível constitucional, ou pelo menos materialmente constitucional: ela sublinha que os direitos humanos incorporados por tratados possuem tanto a hierarquia de normas constitucionais, como aplicabilidade e eficácia imediatas na ordem jurídica interna, vinculando todos os poderes, para que suas prescrições se tornem operativas.²⁷

Em sendo assim, o Sistema Interamericano, em especial a corte, convalidam seus objetos de decisão com reafirmação de casos concretos pela corte, porém, algumas críticas são tecidas por vários escritores sobre esse ponto. A dificuldade de efetivar as sentenças da corte vem por conta da soberania dos Estados, bem como da falta de segurança jurídica na aplicação das normas. Isso pode ser observado na fala de Dezem, quanto à segurança jurídica das decisões da corte:

Uma crítica necessária a ser feita ao Sistema Interamericano, em especial à Corte, é no sentido de que falta segurança jurídica em seus procedimentos diante da ausência de normas claras. O problema, então, reside no fato de que a legitimidade das decisões da Corte acaba por perder força impositiva. Ainda elenca as seguintes normas como merecedoras de revisão: não há regra sobre o ônus da prova; a determinação de ser

²⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do Sistema Interamericano: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 8, p. 293-316, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282#.WY9aHDOGndg>. Acesso em: 7 abr. 2019.

ônus do Estado provar a não ocorrência da violação veio pelo julgamento do caso Velasquez Rodriguez; irrecorribilidade das decisões da Corte; deliberações secretas; somente após o voto do último juiz é que é liberado o teor da decisão.²⁸

Porém, é necessário entender que o Sistema Interamericano é um mecanismo salutar, importante e promissor, pois, nos últimos anos, os países vêm se conscientizando sobre normas desde que as mesmas sejam consideradas universais, além de praticarem, cada vez mais, debates e discussões sobre o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio econômico em um contexto globalizado.

2 O meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Esse sistema convalida a temática restrita à proteção de comunidades indígenas e tradicionais. Não que esse não deva se pronunciar sobre o assunto proteção das comunidades indígenas e tradicionais, mas devemos dirigir um olhar mais expansivo sobre a aplicação do Direito Ambiental em contexto geral, pois ele não se centraliza somente nas causas de proteção indígena.

Nesse sentido, é possível perceber que as cortes internacionais de direitos humanos têm ressaltado, em sua jurisprudência, que a não efetividade dos direitos e liberdades transindividuais são um dos maiores problemas ainda vividos, necessitando da consolidação de jurisprudências sobre as causas ambientais e a efetivação dessas normas.

Esse movimento ambientalista-sistemático ganhou grandes proporções em virtude da exploração dos recursos naturais sem limites, das causas indígenas consolidadas na corte e as reafirmações em caráter jurisprudencial.²⁹ O viés da discussão jurídico e o ponto de partida de consolidação na corte podem ser observados na citação, em artigo de Lins Júnior e Lacerda:

²⁸ DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 6, p. 1.141-1.164, 2011.

²⁹ STIVAL, M. M.; DUTRA E SILVA, S. O desastre da barragem de mineração em Mariana e os impactos no Direito Internacional Ambiental e no brasileiro. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 8, n. 2, p. 205-228, 2018.

Para o reconhecimento do direito de propriedade coletivo dos indígenas, a Corte faz uso da interpretação evolutiva, aplicando o artigo 29, b, da Convenção Americana, 31 da Convenção de Viena, aceitando a incidência de outros tratados internacionais que reconhecem este direito, a exemplo da convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que, em seu artigo 14.1,³⁰ reconhece os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.³¹

A interpretação sistemático-evolutiva chega ao resultado de exploração e falta de educação ambiental definida que gera desequilíbrio no sistema mundial quanto ao meio ambiente, obrigando uma ação contundente e despertando a comunidade internacional a se manifestar sobre os conteúdos ambientais.

A autora Déjant-Pons traduz bem essa preocupação, relatando construções jurisprudenciais sobre direitos e liberdades dos indivíduos como pode ser verificado e de que forma é bem-frequentado o tema meio ambiente no sistema interamericano.

É possível ver nesta construção jurisprudencial duas vertentes importantes: por um lado, a proteção efetiva dos direitos dos indivíduos previstas na legislação internacional pode exigir a salvaguarda de um meio ambiente com qualidade de vida e, por outro lado, o interesse de uma coletividade pode permitir a restrição de alguns direitos e liberdades, por exemplo, o direito de propriedade.³²

³⁰ Art. 14.1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular.

³¹ LINS JÚNIOR, George Sarmiento; LACERDA, Danilo Moura. *O direito de propriedade na Convenção Americana de Direitos Humanos e a superação da condição do marco temporal da posse indígena criada pelo STF, no caso "raposa serra do sol"*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 8 abr. 2019.

³² DÉJEANT-PONS, M. *L'insertion du droit de l'homme à l'environnement dans les systèmes régionaux de protection des droits de l'homme*. *Revue Universelle des Droits de l'Homme*, v. 3, n. 1, p. 461, 1991.

Nessa linha, a construção sobre quais causas devem ser levadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no que respeita ao meio ambiente, está em pleno desenvolvimento. O que convalida esse debate naquela corte são os princípios universais dos direitos humanos sendo referenciados em decisões que têm valorizado mais os direitos civis e políticos do que o meio ambiente propriamente dito. Dessa forma, a autora Stival escreve sobre o assunto, aplicando uma visão de pesquisa interpretativo-sistêmica como segue:

Quanto ao sistema universal da aplicação aos direitos civis e políticos, pois o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais garante a proteção destes direitos de forma abrangente. Isto é perceptível no art. 26 da Convenção Americana tendo como positivação a situação conforme o desenvolvimento progressivo convalidando assim a corrente com o artigo 11 desta mesma norma internacional.³³

Sendo assim, podemos atentar para o Sistema Interamericano como um símbolo, ou marco da consolidação dos constitucionalismos regionais, com o objetivo de resguardar direitos humanos, no plano internacional, de forma interpretativa quanto às causas ambientais.

A par disso é que podemos verificar uma complexa rede criada para proteger direitos humanos definidos pela Declaração Universal de 1948 que teve, a partir de 1972, de se adaptar à nova concepção de que o acesso a um ambiente sadio é também um direito humano a ser garantido. Com isso, a tradicional classificação das concepções de direitos humanos passa a sofrer severas críticas, uma vez que a percepção de uma primeira, segunda e terceira-gerações de direitos, ou seja, respectivamente, direitos civis e políticos (previstos nos arts. 3º a 21 da Declaração Universal de 1948), os direitos econômicos, sociais e culturais (constantes dos arts. 22 a 28 da mesma declaração) e os direitos de solidariedade (expressos nos 26 princípios da Declaração de Estocolmo), poderia realçar “uma conotação negativa de sucessão temporal e decadência”.³⁴

³³ STIVAL, Mariane Morato. *Direito Internacional do Meio Ambiente: o meio ambiente na jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 88.

³⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 366.

No âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, o art. 24 da “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” de 1981 e o art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, o chamado “Protocolo de San Salvador”, garantem, expressamente, o direito ao acesso ao ambiente sadio. Tais dispositivos, no entanto, não são capazes de, por si sós, assegurar a proteção do meio ambiente. Isso porque apenas direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – em suma, aqueles definidos pela Declaração Universal de 1948 – estão ao alcance dos mecanismos de monitoramento dos sistemas de proteção dos direitos humanos da ONU e das organizações regionais.³⁵

É dessa forma que entram as críticas e opiniões de como efetivar essas normas internacionais em um ordenamento jurídico interno. As construções ideológicas sobre o tema se realizam a partir de movimentos internacionais, fóruns e convenções que fazem os países pactuarem no sentido de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Esse direito internacional do meio ambiente deve ser efetivado por uma estrutura técnica e de forma organizada, afirma Soares sobre o tema:

Direito internacional do meio ambiente moderno é estruturado por uma técnica de atualização que consiste na adoção de anexos, apêndices e termos genéricos nos tratados “mais emblemáticos” que propositadamente formam grandes tratados-quadro, ou seja, um vasto campo normativo a ser complementado por intermédio de decisões advindas de futuras reuniões periódicas dos Estados-partes, as chamadas Conferências das Partes ou COPs.³⁶

Mas, para se chegar à aceitação de que o meio ambiente é um direito fundamental, o acompanhamento histórico e o desenvolvimento das normativas internacionais, a comunidade internacional através

³⁵ CANÇADO TRINDADE, *op. cit.*, 2002, p. 187.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Johanesburgo, 2002)* In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency (org.). *Novas perspectivas do Direito Ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009. p. 12.

dos sistemas consolidados, vêm demonstrando e, ao mesmo tempo, difundindo a reafirmação jurisprudencial sobre temas ambientais.

Esses movimentos são perceptíveis, pois a onda ambientalista fez com que positivássemos o direito ambiental ecologicamente equilibrado nas modernas constituintes. O Brasil não ficou para trás e convalidou esse movimento na Constituinte de 1988, referindo sobre a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Isso pode ser encontrado em escritos de diversos autores das áreas constitucional, internacional e ambiental. Um dele é Bulos, que afirma:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225,³⁷ *caput*). Meio ambiente é o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos. Ecologia é o campo do domínio científico encarregado de estudar a interação do homem com a natureza.³⁸

O Professor Marcos A. Orellana, catedrático no Centro de Direito Internacional do Meio Ambiente da *American University*, compartilha da ideia de que os instrumentos normativos de proteção ambiental estão alicerçados, bem como definidos. Sendo assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Declaração de Estocolmo de 1972, e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho reconhecem os vínculos entre direitos humanos e meio ambiente, em nítida alusão à Convenção n. 169 desse órgão.³⁹

A fim de demonstrar a conexão entre a questão ambiental e sua conjugação com elementos econômicos e sociais, Cristiane Derani descreve:

³⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 124.

³⁹ ORELLANA, Marcos A. *Derechos humanos y medio ambiente: desafíos para el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Washington, D. C.: American University Brief, 2007. p. 292-300.

Não se trata de sustentabilidade econômica no sentido de continuidade do modo de produção dominante, mas também da manutenção da sanidade física e psíquica dos indivíduos, com a introdução, no rol de benefícios a serem alcançados pela prática econômica, de outros elementos além daqueles proporcionados pelo consumo de bens no mercado. A possibilidade de se usufruir de riquezas sociais, externalidades, produzidas ou asseguradas na prática econômica, é um indicador de melhoria da qualidade de vida. Trata-se de uma satisfação advinda do exercício da liberdade de fruir de bens de uso comum, como áreas verdes, paisagens, lugares de recreação adequados, tais como praias apropriadas ao banhista, etc.⁴⁰

Nesse sentido, nasce a discussão sobre o direito ambiental para as futuras gerações. Não só ganhou grande dimensão o tema, como vem sendo convalidado em reuniões, pactos, tratados, entre outros mecanismos que asseguram uma efetividade de boa prática sobre assuntos ambientais.

Dessa forma, a proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos, podem ser observadas por diversos autores internacionais com pesquisas sobre a área e a exploração da temática:

O direito do meio ambiente construído por Estocolmo e Rio é estruturado (a) pela inserção do acesso a um ambiente sadio no rol dos direitos humanos de solidariedade e (b) pela preocupação com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com a “satisfação das necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas necessidades.”⁴¹

Essa engenharia de proteção do meio ambiente ganha força através de conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, bem como da ECO-92 e de agendas ambientais. O objetivo desses mecanismos é a

⁴⁰ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 134.

⁴¹ KISS, Alexandre. *Judicial handbook on environmental law*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2005; KNOX, John H. Linking human rights and climate change at the United Nations. *Harvard Environmental Law Review*, Cambridge: Harvard Law School, v. 33, p. 20, 2005.

divulgação de um meio ambiente sadio e equilibrado. Com referência à proteção do meio ambiente, Soares escreveu:

Vinte anos após a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo 1972, o encontro de delegações de 175 países na cidade do Rio de Janeiro, entre 3 e 14 de junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, reafirmou os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos vinculando-os à proteção ambiental e produziu a Convenção sobre Mudanças do Clima, a Convenção sobre Biodiversidade, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a adoção da Agenda 21 – um plano de ação voltado para adoção do desenvolvimento sustentável em todos países – e a estruturação de uma “nova engenharia” na proteção internacional do meio ambiente.⁴²

Aprofundando o tema, a temática *meio ambiente* não está inserida de forma expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos, por isso, a dificultosa tarefa em efetivar e proteger o meio ambiente via corte. Nesse sentido, relata Mazzuoli que, em caso de violação do meio ambiente, resta tão somente alegar violação de direitos de “primeira-geração”. Confira:

O que fazer? O certo é que enquanto não se amplia a competência contenciosa da Corte Interamericana (v. g., por um novo Protocolo à Convenção Americana, ou por emenda ao seu texto, por mais dificultoso que tal possa ser), uma solução prática deve ser encontrada para a resolução do problema. Nesse sentido, o que se nota atualmente é uma tendência cada vez maior de se levar ao sistema interamericano questões ligadas à temática do meio ambiente, ainda que por uma via indireta ou reflexa, como quando se alega a violação de um direito humano de “primeira geração” (v. g., a vida, a propriedade, etc.) em que se “embute” uma questão ambiental. O importante é conseguir demonstrar que um direito humano (qualquer um)

⁴² SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003. p. 48-73.

presente no texto da Convenção Americana pode ser violado por conta de uma degradação ao meio ambiente.⁴³

Portanto, já se discute, dentro do Sistema Interamericano, diversos casos de violação do meio ambiente, que envolve tanto o Brasil como outros Estados da América Latina. No próximo tópico, adentraremos em alguns casos concretos que convalidam o raciocínio exposto.

3 As questões ambiental e indígena no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Ultrapassado esse primeiro momento de exposição geral da estrutura e operabilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, adentra-se na análise de questões ambientais, especialmente as relacionadas a causas indígenas.

Esse movimento ambientalista-sistemático ganhou grandes proporções em vista da exploração dos recursos naturais sem limites, das causas indígenas consolidadas na Corte e das reafirmações em caráter jurisprudencial. O viés da discussão jurídico e o ponto de partida de consolidação na corte pode ser observado pela citação em artigo, por Lins Júnior e Lacerda:

Para o reconhecimento do direito de propriedade coletivo dos indígenas, a Corte faz uso da interpretação evolutiva, aplicando o artigo 29, b, da Convenção Americana, 31 da Convenção de Viena, aceitando a incidência de outros tratados internacionais que reconhecem este direito, a exemplo da convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que, em seu artigo 14.1,⁴⁴ reconhece os

⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.100.

⁴⁴ Artigo 14 I. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades 24 e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular.

direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.⁴⁵

A interpretação sistemático-evolutiva chega ao resultado da exploração e da falta de educação ambiental definida que gera um desequilíbrio no sistema mundial quanto ao meio ambiente, obrigando uma ação contundente e despertando a comunidade internacional a se manifestar sobre conteúdos ambientais.

Dessa forma, a ação humana gerou consequências através do tempo e colocou em situação delicada a biodiversidade, e não só aquela que diz respeito à diversidade genética, à diversidade de espécies, ou de ecossistemas, mas também a biodiversidade que se relaciona à diversidade cultural humana, também chamada de *sociobiodiversidade*. Esse termo expressa a inter-relação entre diversidade biológica e diversidade de sistemas socioculturais. Refere-se ao patrimônio cultural de indígenas e populações tradicionais, como quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores, agricultores familiares, entre outros, envolvendo: conhecimentos, formas de manejo da natureza, tradições, línguas, crenças, costumes, estruturas sociopolíticas e outros elementos.

Partindo da visão kantiana,⁴⁶ a corrente biocêntrica é aquela em que o meio ambiente e seus elementos possuem uma importância fundada em sua própria existência e que devem ser defendidos como seres e existências autônomas. É uma corrente ética que busca reconhecer um valor inerente a todo ser vivo, e não, só ao ser humano.

No entanto, após a Segunda Guerra Mundial, percebe-se que o movimento ambientalista mundial vem em sentido contrário à afirmação da perspectiva biocêntrica aplicando o movimento antropocêntrico, evidenciando o homem como ser de dignidade, com importante papel no desenvolvimento equilibrado, tornando o direito ambiental um direito fundamental do ser humano.

⁴⁵ LINS JÚNIOR, George Sarmento; LACERDA, Danilo Moura. *O direito de propriedade na convenção americana de direitos humanos e a superação da condição do marco temporal da posse indígena criada pelo stf, no caso "raposa serra do sol"*. Disponível: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 8 abr. 2019.

⁴⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

E esse argumento é ainda mais importante quando se fala em comunidades tradicionais⁴⁷ e indígenas. O continente americano possui uma ligação histórica e essencial com a cultura, aspectos sociais e antropológicos, levando-nos a atentar aos propósitos e costumes dos povos nativos, bem como a importância da terra para essas pessoas.

Esse entendimento vem tentando ganhar relevância, desde 1989, por parte da Assembleia Geral da OEA, quando se entendeu que deveria haver a redação de um instrumento interamericano sobre os direitos dos povos indígenas. Desde 1992, a Comissão Interamericana empreendeu um processo de elaboração de um projeto de declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas. Até o momento, a comissão aprovou uma versão em 1995, e suas modificações, aprovadas em 1997, continuam em discussão, mas não há nada de definitivo.⁴⁸

Nesse viés, percebe-se que, até o momento, não há instrumentos específicos sobre a proteção de direitos indígenas em nível de OEA, o que dá à corte um papel fundamental, no sentido de proteger esses direitos com base em instrumentos já existentes. Ou seja, dá à jurisprudência internacional uma posição de destaque entre as demais fontes do Direito nesse assunto. Isso faz com que a corte deva desenvolver conceitos jurisprudenciais sobre preservação da cultura, exploração, demarcação, danos coletivos, entre outros.

Por exemplo, a corte conseguiu, através de um exercício interpretativo, desenvolver o sentido e o alcance do direito à propriedade privada consagrada no art. 21⁴⁹ da Convenção Americana sobre Direitos

⁴⁷ Populações tradicionais são grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (prática e simbolicamente) uma identidade pública conservacionista que inclui algumas das seguintes características: uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas de organização social, presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados (CUNHA, *op. cit.*, 2009, p. 300).

⁴⁸ FERGUS, Mackay. *Los derechos de los pueblos indígenas en el Sistema Internacional*. Lima: Aprodeh, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452006000100003#back7. Acesso em: 4 jul. 2018.

⁴⁹ A corte parte de um texto jurídico estrito, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Art. 21. Direito à Propriedade Privada.

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de

Humanos, permitindo, dessa maneira, abarcar dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade, e a sacralidade imprescindíveis de serem levadas em consideração para a plena garantia desse direito no contexto dos povos indígenas.⁵⁰

No tocante ao papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é importante destacar que ela conseguiu desenvolver objetos de interpretação que dessem relevância à problemática acerca dos indígenas americanos. Nos últimos anos, atuou como instituição fundamental na proteção e validação dos direitos indígenas, como pode ser observada nos casos *Awás Tingni*, *Yatama*, *Yakye Axa*, entre outros casos.

Recorreu-se à característica de progressividade dos direitos humanos para, por meio de jurisprudência, dotar os direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de um sentido e um alcance que permitam oferecer uma proteção especial a esse importante segmento da população americana.⁵¹

4 Uma análise do caso “Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil”

Esse tópico se ocupa de uma análise específica do caso do “Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil”, o que ilustra a complexidade, mas também a importância dos processos de proteção internacional desses povos.

A nação Xucuru, há séculos, vive na Serra do Ororubá, em Pesqueira, Estado de Pernambuco. Esse é o cenário de anos de invisibilização desse grupo. Nos anos 80, um novo Cacique, Xikão, promoveu um processo de articulação que culminou, em 2001, na homologação dos 27.555 hectares como sendo terras Xucuru.⁵² O processo de regu-

indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social, e, nos casos, e segundo as formas estabelecidas pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser proibidas pela lei.

⁵⁰ MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Rev. Int. Direitos Humanos*, São Paulo, v. 3, n. 4, 2006.

⁵¹ *Idem*.

⁵² CIDH. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*: sentença de 5 de

larização das terras, com o objetivo de cadastrar os ocupantes não indígenas, foi iniciado em 1989, com estudos de identificação. No entanto, até hoje, várias famílias não indígenas não receberam indenização por parte do Estado pelas benfeitorias realizadas de boa-fé, e não indígenas ainda moram em terra demarcada. A visível demora desse processo foi reclamada em diversas ações judiciais no plano interno, sendo que algumas delas estão ainda pendentes.

Diante do descaso do Estado brasileiro, o caso dos Xucuru foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2002. A comissão concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos do povo indígena Xucuru e fez recomendações ao Estado brasileiro de que as mesmas não foram cumpridas até hoje. Portanto, a comissão levou o caso à corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença de fevereiro de 2018, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na violação dos Direitos de propriedade coletiva, garantia judicial de um prazo razoável e proteção judicial em relação ao povo indígena Xucuru de Ororubá. Segue parte da decisão, na qual a corte ordenou ao Estado Brasileiro que deve

- i) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; ii) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses; iii) realizar as publicações indicadas na Sentença; iv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial; e v) no prazo de um

fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

ano, contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.⁵³ (CIDH, 2018).

A ação é a primeira na qual o Brasil é condenado por violação dos direitos dos povos indígenas e revela a relevância institucional da corte na proteção desses direitos.

As possibilidades da corte de promover variados meios de reparação são dignas de menção. Primeiramente, por se diferenciar de outro importante sistema regional de proteção dos direitos humanos, o europeu. No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma ampla gama de meios ressarcitórios ou compensatórios é admissível por força da abertura do art. 68.1, impondo-se aos Estados a integral observação das “obrigações de fazer e não fazer exigidas para que a vítima possa fazer valer o seu direito violado”.⁵⁴

Nos últimos anos, a corte vem sendo favorável às causas em relação à reparação de danos coletivos às comunidades indígenas. O caso do Brasil é apenas mais um. Observe-se o caso da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni da Nicarágua, no qual a corte reconheceu que os povos indígenas têm o direito territorial assegurado, por possuir uma manifestação coletiva sobre a terra. Portanto, assegurou a corte o princípio da preservação da cultura dessa comunidade para a presente e as futuras gerações.

Nesse caso, ao concluir que os prejuízos ambientais da exploração madeireira irregular em território tradicional de grupos indígenas implicaram violação do direito de propriedade das comunidades afetadas, demonstrou que a proteção do direito de propriedade garantido pelo art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos se estende: a) à percepção ocidental do direito de propriedade, similar a uma espécie de “*commodity* de mercado” relacionada ao direito de um indivíduo de “usar, gozar e dispor de seus bens”; e b) ao conceito de propriedade

⁵³ CIDH. *Caso do povo indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 154.

comunal dos povos indígenas, exercido pela garantia de tais povos de se utilizarem dos recursos naturais de suas terras tradicionais como forma de manutenção de seus hábitos culturais como: religião, práticas agrícolas, caça, pesca e modos de vida de suas respectivas comunidades.⁵⁵

Tal caso gerou impacto relevante na jurisprudência da Corte Interamericana, por retratar o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas em toda a América Latina. Por outras palavras, a tutela privilegiada dos direitos humanos de primeira-geração, tecidos por uma pretensa continuidade histórica de afirmação desses direitos, foi rompida em favor do reconhecimento dos direitos coletivos e dos direitos dos povos.⁵⁶

O que se percebe é que um dos fundamentos utilizados pela corte na proteção dos direitos dos povos indígenas percebe-se a aplicação do princípio da proteção ao direito da propriedade, garantido no já citado art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual se baseia no conceito de propriedade comunal, ou seja, a proteção da coletividade e a cultura daqueles que estão e que usufruirão da terra e de seus benefícios.

A Corte Interamericana tem demonstrado um notável esforço de vincular, ainda mais, as questões ambientais à proteção dos direitos humanos de comunidades indígenas e tradicionais. É possível notar um progressivo “esverdeamento” dos julgados da corte, fundamental à criação de um sistema de proteção dos direitos humanos relacionados às causas verdes.

Considerações finais

As populações indígenas e tradicionais são, frequentemente, colocadas em uma posição de invisibilização e subordinação como resultado de um olhar historicamente colonizador sobre elas. Ante essa realidade, o estudo pôde perceber o papel de fundamental importância

⁵⁵ ANKERSEN, T. T.; RUPPERT, T. K. Defending the polygon: the emerging human right to communal property. *Oklahoma Law Review*, Norman: University of Oklahoma College of Law, v. 59, n. 4, 2006.

⁵⁶ BERISTAIN, Carlos Martins. *Diálogos sobre la reparación. Qué reparar en casos de violaciones de derechos humanos*. Quito: Ministerio da Justicia y Derechos Humanos, 2009.

que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ocupa.

Considerando a ausência de um documento específico sobre a proteção dos direitos indígenas em termos da OEA, a corte se posiciona como um ambiente de lutas contra- hegemônicas pela emancipação social, pela visibilidade e pelo protagonismo das comunidades tradicionais e indígenas, na busca de um Direito (interno e externo) mais plural.

Através dela, a jurisprudência internacional toma uma posição de destaque entre as demais fontes do Direito, nesse assunto. Isso porque a corte tem se mostrado capaz de desenvolver conceitos jurisprudenciais sobre a preservação da cultura, a exploração e demarcação de terras, danos coletivos, entre outros.

Isso foi demonstrado através do estudo do caso “Povo Indígena *Xucuru* e seus membros *versus* Brasil”, que permitiu a observância da complexidade e da importância da corte nos processos de proteção internacional desses povos. O caso, de relevância para nós, brasileiros, demonstra não apenas a postura do nosso País no que toca à demarcação de terras indígenas, mas à abertura de caminhos internacionais que possam ser explorados para a proteção integral dos nossos povos tradicionais.

O estudo se mostrou relevante não apenas do ponto de vista acadêmico, mas também da prática jurídico-internacional, uma vez que contribui para lançar um olhar descolonizador sobre as relações de poder e sobre mudanças profundas nas práticas internacionais das Américas, a fim de torná-las, a cada dia, mais plurais.

Referências

- AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. *¿Son los derechos sociales sólo aspiraciones? Perspectivas de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor Felipe; FERRER MAC-GREGOR POISOT, Eduardo. *Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales: hacia un Ius constitutionale commune en América Latina*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011. p. 197-233. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/10.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2019.
- ANKERSEN, T. T.; RUPPERT, T. K. Defending the polygon: the emerging human right to communal property. *Oklahoma Law Review*, Norman: University of Oklahoma College of Law, v. 59, n. 4, 2006.
- ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6, p. 227-244, jun. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32001-37559-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.
- BERISTAIN, Carlos Martins. *Diálogos sobre la reparación. Qué reparar en casos de violaciones de derechos humanos*. Quito: Ministerio da Justicia y Derechos Humanos, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- TRINDADE, Antônio Augusto C. *Os direitos humanos e o meio ambiente*. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. *Revista SUR*, v. 10, n. 19, dez 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1545.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2019.
- CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Petição n. 1073-05. Relatório n. 71/12, Moradores do complexo habitacional “Barão de Mauá” versus Brasil*. Relatório de Admissibilidade, 2012. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_admisibilidad.asp. Acesso em: 8 abr. 2019.
- CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Washington: CIDH, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2019.

COMVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

CONSTANTINO, Giuseppe. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: breves linhas sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 20 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51581&seo=1>. Acesso em: 8 out. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 8 out. 2018.

CUNHA, Manuela. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 6, p. 1.141-1.164, 2011.

DÉJEANT-PONS, M. L'insertion du droit de l'homme à l'environnement dans les systems régionaux de protection des droits de l'homme. *Revue Universelle des Droits de l'Homme*, v. 3, n. 1, p. 461, 1991.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONELLY, Jack. *The relative universality of humam rights*. 4. ed. Baltimore: Humam Rights Quartely, 2007.

FERGUS, Mackay, *Los derechos de los pueblos indígenas en el sistema internacional*, Lima: Aprodeh, 1999. Disponível em: <http://www.scielo>.

br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452006000100003#back7.
Acesso em: 4 jul. 2018.

FREIRE, Luiz Fernando. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 2005. Monografia (TCC Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, p. 409-423, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3063>. Acesso em: 7 abr. 2019.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. *A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais*. *Revista Sequência* (Florianópolis) no.65 Florianópolis Dec. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011. Acesso: 8 de abril de 2019.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Sidney. *Curso de direitos humanos: curso elementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KISS, Alexandre. *Judicial handbook on environmental law*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2005.

KNOX, John H. Linking human rights and climate change at the United Nations. *Harvard Environmental Law Review*, Cambridge: Harvard Law School, v. 33, p. 20, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100008. Acesso em: 3 abr. 2019.

LINS JÚNIOR, George Sarmento; LACERDA, Danilo Moura. *O direito de propriedade na Convenção Americana de Direitos Humanos e a superação da condição do marco temporal da posse indígena criada pelo STF no caso “raposa serra do sol”*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 8 de abr. 2019.

LLORENS, Jorge Cardona. La función contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *CORTE INTERAMERICANA DE*

- DERECHOS HUMANOS. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral de siglo XXI*. San José: Corte IDH, 2001. Disponível em: Acesso em: 6 abr. 2019.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MELO, Mario. *Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. *Rev. Int. Direitos Humanos*, São Paulo, v. 3, n. 4, 2006.
- MOURA, Rafael Osvaldo Machado. A globalização, o fim dos direitos humanos e a experiência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 213-230, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/302>. Acesso em: 5 abr. 2019.
- NIKKEN, Pedro. Introducción a la protección internacional de los derechos humanos. In: CURSO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 19., 2001, San José, Costa Rica. *Anais [...]* San José: IIDH, 2001.
- ORELLANA, Marcos A. *Derechos humanos y medio ambiente: desafíos para el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Washington D. C.: American University Brief, p. 292-300, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do Sistema Interamericano. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 8, p. 293-316, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282#.WY9aH-DOGNdg>. Acesso em: 7 abr. 2019.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SCAFF, Luma. Estudo do Caso José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Rev. Acadêmica Direitos Fundamentais*, ano 4, n. 4, Osasco, 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/492-1518-1-pb.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018.
- STIVAL, Mariane Morato. *Direito Internacional do Meio Ambiente: o meio ambiente na jurisprudência das cortes internacionais de direitos*

humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

STIVAL, M. M.; VARELLA, M. D. Inovação na construção da Jurisprudência Internacional Ambiental: o caso da Usina de Belo Monte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os reflexos no Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 6, n. 4, p. 181-203, 31 dez. 2017. DOI: Disponível em: <https://doi.org/10.21664/2238-8869.2017v6i4.p181-203>. Acesso em: 3 jun. 2018.

STIVAL, M. M.; DUTRA E SILVA, S. O desastre da barragem de mineração em Mariana e os impactos no Direito Internacional Ambiental e no brasileiro. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 8, n. 2, p. 205-228, 2018.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 366.

SOARES, Guido Fernando Silva. Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Johanesburgo, 2002). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney (org.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009. p. 12-34.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003. p. 48-73.

TABOSA, Caroline. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 29 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56660&seo=1>. Acesso em: 7 abr. 2019.

TEIXEIRA, Carla. *Direito Internacional para o século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no Direito brasileiro*. Brasília; San José, 1996.